## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1002029-69.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A
Requerido: VANDERNICE MESQUITA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO PANAMERICANO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de VANDERNICE MESQUITA, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de financiamento com o réu garantido pela alienação fiduciária do veículo FORD FIESTA ROCAM HAT.(FLY/NEO) 1.0 8V(F 2010/2011 – PRATA - ENP2226 – chassi 9BFZF55A9B8066223, deixando entretanto de honrar as parcelas vencidas desde 20/09/2013, ensejando vencimento antecipado da dívida que soma R\$ 35.375,52 na data da propositura da ação, do que foi devidamente constituído em mora, à vista do que pretende a busca e apreensão do bem, condenando-se o réu nos encargos da sucumbência.

Deferida e executada a busca e apreensão do bem, o réu contestou o pedido sustentando que procurou negociar com a Autora no sentido de quitar as parcelas em atraso, porém, em virtude dos autos encargos cobrados, não teve como efetua-las, porquanto haja exagero desde quando teve sua primeira parcela inadimplente, visto o cobrado na parcela de número 09, com vencimento em 20/09/2013, o equivalente a um aumento de mais de 100%, pois de R\$ 736,99 que era, passou a ser de R\$ 1.479,88, um abuso de R\$ 742,89 a mais, ficando realmente impraticável o pagamento, é o que ocorreu desde o início, motivo que gerou tal processo, de modo que conclui pela improcedência da ação e reclama a cassação da liminar, por falta de demonstrção com exatidão e clareza do reajuste utilizado na planilha, determinando que o veículo seja devolvido e permaneça depositado em mãos dela, Requerida, até decisão final, impugnando implacavelmente (sic.) a planilha apresentada por não estar detalhada os devidos encargos contratuais aplicados, devendo assim, ser encaminhada a Contadoria Auxiliar deste Juízo, para elaboração correta, para então, ser pago o valor devido.

O banco autor replicou apresentando petição adrede preparada e que abrangeria diversos casos relativos ao contrato de alienação fiduciária, apresentando uma séria de teses e argumentos que não estão tratados na resposta.

É o relatório.

Decido.

A mora é confessada na medida em que o réu afirma ter procurado o autor a fim de negociar a quitação das parcelas em atraso, as quais, em virtude dos autos encargos cobrados, não teria podido pagar.

É preciso, porém, considerar que o credor o direito de exigir o cumprimento do contrato tal como se suas cláusulas fosse disposições legais pois quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu, o

que em doutrina se define como *força vinculante do contrato*, tendo como principal característica sua *irretratabilidade*, de modo que *não poderá o contrato ser alterado pela vontade exclusiva de um dos contratantes*, exigindo, para validade, *o consentimento das duas partes* (cf ORLANDO GOMES, Contratos, Forense, RJ, 1987, p. 179).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

À vista dessas considerações, forçoso concluir que, a propósito da regra da antiga lei civil, não se poderá obrigar o credor de coisa certa a receber outra, ainda que mais valiosa (cf. art. 863 Código Civil de 1916), até porque "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (inciso II, art. 5°, Constituição Federal).

Vê-se, portanto, que tendo o réu se obrigado a saldar as parcelas no vencimento sob pena de sujeitar-se aos encargos moratórios do contrato, não lhe cabe pretender seja o credor obrigado a receber a dívida a partir de outros valores, com o devido respeito.

Carece o autor, portanto, de interesse processual no debate dessa questão.

Quanto à pretensão do réu em ver discutidos nesta ação os encargos moratórios do contrato, cabe destacar que, "Comprovada a mora e verificado o inadimplemento, em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente mostra-se descabida pretensão voltada à abordagem de cláusula contratual" (cf. Ap. nº 0010580-11.2008.8.26.0196 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/06/2011 <sup>1</sup>).

É que "Não há motivo para discutir-se o valor da obrigação, quando, após ter sido efetivada a apreensão do bem dado em garantia, o devedor, não se valendo da faculdade legal para requerer a mora, contesta ação pretendendo discutir a validade dos termos para contrato. Recurso provido para cassar a decisão que determinou a realização de perícia contábil para apurar a existência de anatocismo" <sup>2</sup>.

Logo, se o réu não cuidou de purgar a mora no tempo e forma devidas, não haverá se protelar o julgamento da demanda.

Assim, porque a mora está bem caracterizada, cumprirá reconhecer que, tendo o réu se obrigado, nos termos do contrato, a saldar o valor das parcelas, e não o tendo feito, de rigor se acolha a pretensão do banco autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, fica prejudicada a condenação do réu na sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para dar por consolidada em mãos do autor BANCO PANAMERICANO S/A o domínio e a posse do veículo FORD FIESTA ROCAM HAT.(FLY/NEO) 1.0 8V(F 2010/2011 — PRATA - ENP2226 — chassi 9BFZF55A9B8066223, tornando definitiva a medida de busca e apreensão, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTAC - Volume 174 - Página 329.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

VARA CÍVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min